

## Processo nº 36/2007

### Alimentos devidos aos menores

*Aplicabilidade de medidas provisórias; actividade cognitiva do tribunal; medida dos alimentos e modo de os prestar*

#### Sumário:

- 1. O Tribunal de Menores pode, em qualquer altura do processo, ordenar a título provisório, as medidas e providências que, à final, podem vir a ser decretadas, nos termos das disposições combinadas do art.º 45º, n.º 1, do Decreto nº 417/71, de 29 de Setembro e art.º 411º, da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.*
- 2. Sempre que o prestador de alimentos tenha outros encargos o tribunal deve atender o princípio da proporcionalidade previsto no nº 1, do citado artigo 408º, da Lei da Família.*
- 3. Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber, de acordo com o nº 1, do artigo 408º, da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto – Lei da Família.*

#### ACÓRDÃO

**A...**, residente na Cidade de Nampula, Bairro de Carrupeia, intentou no **Tribunal Judicial da Província de Nampula**, uma acção de alimentos contra **B...**, residente na cidade de Nampula, Bairro de Carrupeia, trabalhador da..., pedindo que este seja condenado no pagamento da pensão alimentícia a favor dos menores **C...** e **D...**, filhos de ambos, que ora vivem na companhia da requerente, após a separação entre os progenitores.

Juntou documentos – folhas 4 e 5.

Citado, o requerido veio apresentar a sua oposição ao pedido formulado e juntou os documentos de folhas 18 a 20.

Foi realizado o inquérito social, como se constata do relatório de folhas 24 e 25.

Efectuada a Conferência, com vista à conciliação, não se logrou qualquer acordo, tendo sido as partes notificadas, naquele acto, para os efeitos do que dispõe o nº 1, do artigo 95º, do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores.

No seu visto, a folhas 22, o digno Curador de Menores não promoveu nada de realce.

Na sua douta sentença, o tribunal *a quo* considerou procedente e provado o pedido e, em consequência, decidiu fixar alimentos no valor correspondente a 25% do salário e outras remunerações mensais do requerido.

Inconformado com a decisão tomada, o requerido apelou.

Fundamentando o recurso, o recorrente sustenta, em síntese que:

- Viveu unido, de facto, com a recorrida durante 5 anos e dessa relação nasceram dois filhos, **C...** e **D...** que, de 5 e 2 anos respectivamente;
- Não encontra razão que justifique a presente acção de alimentos, dado que nunca deixou de dar sustento aos filhos, mesmo após se ter separado da recorrida;
- Julga manifestamente injusto que a sentença proferida no tribunal *a quo* tenha-o condenado a prestar alimentos aos menores no valor de 25% do seu salário e demais rendimentos mensais;
- Antes de ser notificado da sentença e antes que esta transitasse em julgado, o tribunal enviou, à sua entidade empregadora, uma nota na qual ordenava descontos no valor de 25% no seu salário e outras remunerações, sem o seu conhecimento;
- Para além dos filhos que o recorrente gerou com a recorrida, possui um agregado familiar constituído por 7 pessoas e demais obrigações, tais como as referentes ao consumo de água, electricidade e telefone;
- Daquilo que é o seu salário, os 25% que são descontados para a pensão de alimentos são mais do que suficientes, não havendo necessidade de recurso a outras remunerações que o recorrente auferir;

Por fim, o recorrente requer que esta instância fixe uma pensão mensal de 1.500.000,00 MTs (da antiga família) incidente apenas sobre o seu salário, sob pena de a recorrida obter enriquecimento à custa alheia.

Nas contra-alegações, a recorrida veio, em resumo, dizer que:

- O recorrente não providenciava alimentos aos seus filhos, porque de contrário a recorrida não encontraria motivos para intentar a presente acção;
- O valor de 1.000.000,00 MTs que o tribunal mandou descontar no salário do recorrente, era atinente a alimentos provisórios e não definitivos;

Para terminar a recorrida pede a manutenção da sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Como se constata do que se acaba de relatar, a questão a resolver tange com o quantitativo da pensão de alimentos decretada na sentença recorrida, que o recorrente considera excessiva atenta a sua situação socio-económica.

Dos autos prova-se, efectivamente, que o recorrido e a recorrida viveram em união de facto durante o período compreendido entre os anos 2000 a 2005; dessa relação, advieram dois filhos, acima identificados.

Após a separação, a recorrida levou consigo os menores e passou a viver com estes na casa da sua mãe, tendo daí proposto a presente acção de alimentos.

Embora o recorrente refira, na sua alegação, que sempre prestou alimentos a favor dos menores, não trouxe aos autos elementos que nos conduzam a concluir que o fizesse.

Da prova recolhida pelo tribunal *a quo*, apurou-se que o requerente é trabalhador da Empresa..., onde auferir um salário mensal de 7.793.000,00 MTs da antiga família (dados de Abril de 2006), não havendo indicações de que este tenha algum rendimento adicional. Assim, parece-nos, de certo modo, censurável a posição tomada pelo meritíssimo juiz *a quo* ao decidir que os alimentos devidos aos menores incidissem sobre 25% do salário e *outras remunerações* (sic) do requerido pai dos menores, sem elementos nos autos que provassem a existência de outras remunerações para além do salário ou que pudessem servir de cálculo para a decisão.

O tribunal *a quo*, a título oficioso e provisório, ordenou que fosse descontado do salário do recorrente o valor de 1.000.000,00Mts, mensalmente, e não 25% do salário do recorrente e outras remunerações como refere o recorrente na sua alegação de recurso.

Quanto a esta questão em particular, e contrariamente ao que alega o recorrente, aquele órgão judicial agiu legalmente, pois fê-lo ao abrigo do Decreto nº 417/71, de 29 de Setembro, que aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, no seu artigo 45º, conjugado com o nº 1, do artigo 411º, da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto – Lei da Família.

De acordo com o nº 1, do artigo 407º, da Lei da Família, entende-se por alimentos tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, designadamente, o seu sustento, habilitação, vestuário, saúde e lazer; por seu turno, o nº 1, do artigo seguinte, o 408º, estabelece que os alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber.

Para além dos alimentos devidos aos menores supramencionados, consta do relatório do inquérito social que o recorrente é responsável pelo sustento de seis pessoas que compõem o seu actual agregado familiar, três das quais são seus filhos, gerados numa relação anterior.

A necessidade de estabelecimento de um equilíbrio entre as diversas prestações a que o recorrente se encontra adstrito, atento o princípio da proporcionalidade previsto no nº 1, do citado artigo 408º, da Lei da Família, impõe-nos um exercício de difícil realização, tendo em conta que o montante dos rendimentos conhecidos do recorrente não é suficientemente

robusto para fazer face às necessidades das pessoas a quem aquele tem o dever de prestar alimentos.

Fazendo uso dos critérios legais acima aludidos e tendo em conta as regras da experiência comum do nosso meio social, os juízes da 1ª Secção do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em declarar o recurso improcedente, em parte, e fixam, a título de alimentos devidos aos menores acima identificados, o valor mensal de 2.500,00 Mts (dois mil e quinhentos meticais), sem prejuízo do disposto no artigo 416º, da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.

Custas pela recorrente.

Maputo, 14 de Abril de 2010

*Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*